

PARECER N° 25/PP/2011-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. Verificados tais requisitos, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram efectivamente entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.**

Por carta datada de 11 de Abril de 2011, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, com escritório em (...), pedir parecer a este conselho sobre o exercício do direito de retenção de valores de um seu cliente que lhe foram confiados.

Assim na sua exposição refere, com relevância para o caso em análise, os seguintes factos:

“O ora requerente, após ter emitido a nota de custas e de honorários procedeu à retenção de valores de um cliente para garantia de pagamento de honorários e despesas.

O cliente foi notificado desse retenção e instado a proceder ao pagamento por três vezes, mas não procedeu ao pagamento das custas e honorários.

A validade dos valores retidos se encontra próximo do termo da sua validade e o cliente não manifestou intenção de liquidar honorários em dívida, nem apresentou proposta de pagamento. Os valores retidos são inferiores aos honorários fixados, representando apenas uma parte dos valores já recebidos pelo cliente no âmbito desse processo.

Pelo que conhece do cliente, no âmbito de outros processos, ele não dispõe de património em seu nome, para garantir o pagamento dos honorários em dívida.

Face ao exposto se requer que esse conselho se pronuncie se é conforme aos normativos da ordem o depósito desses valores numa conta à ordem do mandatário, uma vez que estão próximos do termo da validade.”

Assim o Requerente pretenderá saber *se uma quantia que está em seu poder, e, supõe-se, ter sido ao mesmo dirigida, pode ser retida para garantia do pagamento parcial do seu crédito de honorários e despesas e se a pode depositar numa conta sua.*

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e, em termos gerais, nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”

E, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- a) Após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) Se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) Se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) Se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

O Requerente apresentou ao cliente a nota de despesas e honorários relativa ao processo judicial em causa, pelo que se verifica o requisito referido na alínea a).

Desconhecemos se, no caso em apreço, a nota de honorários mereceu ou não a aprovação do cliente.

Coloca-se a questão de saber se é requisito do direito de retenção do Advogado que a nota de despesas e honorários seja aprovada pelo cliente, no entanto, entendemos, e uma vez que na sequência da retenção efectuada pelo Advogado pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários), e prestar caução arbitrada pelo conselho distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA), que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

De qualquer forma o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e documentos retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito.

Importa ainda salientar que, a verificarem-se os requisitos do direito de retenção, apenas é permitida a retenção da quantia, e nunca a compensação.

No caso em apreço, verifica-se, pois, o requisito elencado na alínea a) acima referido.

Em relação aos demais requisitos verificam-se, igualmente, os elencados nas alíneas b) e c), não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pelo Requerente, se se verifica o requisito a que alude a alínea d), ou seja, se a retenção não causa prejuízos irreparáveis ao cliente.

A verificar-se o requisito da alínea d), goza o Requerente de direito de retenção sobre as quantias do seu cliente que a si lhe foram entregues, e se tais quantias estão na sua esfera de disponibilidade e lhe foram confiadas.

Em conclusão:

1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

3. Verificados tais requisitos, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram efectivamente entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.

Santo Tirso, 20 de Abril de 2011

O Relator,
José António Braga